



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000071/96-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.576 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria FINSOCIAL
Recorrente INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/11/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL

CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marco Antonio Marinho Nunes e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Versam os presentes autos sobre crédito tributário constituído por auto de infração, lavrado aos 29/01/1996, constante às fls. 08/12 dos autos digitais, no valor de 37.397,09 UFIR (14.918,04 UFIR de principal – FINSOCIAL, 14.918,04 UFIR referente á multa de ofício e 7.561,01 UFIR referente a juros moratórios, calculados até 19/01/1996), por falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL no período de 30/11/1991 a 31/03/1992, cujo fundamento legal foi o § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/1992; artigo 28 da Lei nº 7.738/1989 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL.
2. Inconformado com tal lançamento, o autuado apresentou impugnação (fls. 14/ 21 dos autos digitais), tendo sido esta analisada e objeto da Decisão DRJ/SÃOPAULO nº 018742/98-11.4353 (fls. 30/ 33 dos autos digitais).
3. Assim está redigido o relatório do Acórdão , que sintetiza a situação até aquele momento processual :

A empresa acima identificada foi, em decorrência de ação fiscal direta em seu estabelecimento, autuada e notificada a recolher a importância de 37.397,094 UFIRS, incluindo contribuição, multa de ofício e acréscimos legais até 29/01/96, decorrente da cobrança do FINSOCIAL no período de NOV/91 a MAR/92.

Foi lavrado o Auto de Infração, dando-se ciência ao impugnante no dia 29/1/96, com fulcro no art. 90, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 10 da Lei nº 8748/93: (em UFIR).

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 13 a 20, através de seus procuradores Srs. Luis Ricardo Marcondes Martins, OAB/SP nº 103.423 e Carlos Lencioni, OAB/SP nº 15.806 (fl. 21), alegando em síntese o seguinte:

- 1) O art. 66 da Lei nº 8.383/91 outorgou aos contribuintes o direito de efetuar a compensação de tributos vincendos, com o valor de tributos pagos indevidamente com obediência As regras por ela estabelecidas.*
- 2) Em razão desse dispositivo legal, a impugnante compensou a quantia excedente a 0,5% paga indevidamente a título do FINSOCIAL com as parcelas desta mesma contribuição social relativas aos meses de nov/91 a mar/92.*
- 3) Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, o próprio contribuinte tem o direito de desencadear o processo de compensação.*
- 4) A Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92 dispôs expressamente que seriam compensáveis tributos com códigos de receita idênticos e determinou*

que a compensação de débitos vencidos a partir de 1º/1/92 poderá ser efetuada pelo próprio contribuinte, independente de prévia solicitação à Unidade da Receita Federal.

5) A requerente detinha um crédito de 357.116,53 UFIRS referentes aos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL desde 09/89. Subtraindo-se deste valor a quantia devida a título de FINSOCIAL nos meses ora questionados (23.075,7210 UFIRS), restou um crédito de 334.040,8109 UFIRS.

4. A decisão restou assim ementada :

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A MAIOR DE FINSOCIAL

Compete As Delegacias, Alfândegas e Inspetorias de classe especial da SRF apreciar os processos administrativos relativos a compensação.

MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se a lei retroativamente ao ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO

5. Decidiu, portanto, a DRJ/SÃO PAULO, reduzir a multa de ofício para 75%, com o seguinte fundamento :

A multa de 100% foi aplicada corretamente na época com fulcro no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91. Atualmente, com as alterações introduzidas pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício foram reduzidas para 75%, aplicando retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

6. Ainda inconformada com o resultado do julgamento, interpôs ação judicial (Mandado de Segurança), onde obteve liminar, após interpor Agravo de Instrumento contra a decisão judicial, para que se dese prosseguimento em Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão DRJ/SPO, sem a exigência de depósito prévio de no mínimo 30% do valor definido na decisão impugnada, exigência essa constante do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/1997.

7. O Recurso Voluntário encontra-se às fls. 41/ 50 dos autos digitais.

8. Apreciando as razões recursais, a Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 59/62 dos autos digitais) – DILIGÊNCIA Nº 201-05.016, de 21/03/2001.

9. Assim resumiu a situação processual até aquele momento, o relatório do Segundo Conselho de Contribuintes :

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o FINSOCIAL no período compreendido entre novembro de 1991 e março de 1992, à alíquota de 0,5% (meio por cento) acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação argumenta que satisfaz a obrigação tributária extinguindo-a através do instituto da compensação previsto no artigo 170 do CTN e pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Em sua decisão o julgador monocratico dá provimento parcial à impugnação somente para o efeito de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) com fulcro no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, mantendo o lançamento sob a égide da impropriedade da compensação alegada.

Recorre a contribuinte a este Egrégio Conselho, resumindo a matéria ao seu direito a compensação do crédito reclamado pela Fazenda Publica, e informando a existência de decisão judicial a seu favor, desde 27.09.94, reconhecendo o direito de compensar valores. Junta cópias de peças processuais pertinentes.

Amparado por liminar judicial dispensado o depósito recursal, subiram os autos.

12. A diligência determinada foi (fls. 62 dos autos digitais):

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade lançadora:

1 - Intime a contribuinte para anexar, por cópia, em 30 (trinta) dias:

1.1 - A petição inicial, a liminar deferida e as decisões eventualmente prolatadas, em todas as instâncias, no mandado de segurança noticiado em seu recurso voluntário (fls.46 dos presentes autos);

1.2 — a prova do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação ou, na impossibilidade, informar qual a fase em que se encontra o processo respectivo;

1.3 — qualquer outro documento que entenda necessário para melhor instruir o processo visando a sustentação do direito discutido.

2 — De posse da documentação ofertada, sobre ela, querendo, se manifeste, bem como remeta o processo assim instruído para a manifestação do julgador recorrido, se este assim quiser.

3 — Após, retornem os autos para julgamento.

13. Às fls. 342/ 346 encontra-se Despacho Decisório, emitido no Processo Administrativo nº 13808.000072/96-83, apenso a este, que esclarece a situação das compensações efetivadas no âmbito administrativo, por força das decisões judiciais que beneficiaram a recorrente :

Despacho Decisório

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1 declarou a inconstitucionalidade das leis Federais impositivas das majorações da alíquota do

Finsocial. *Inconstitucionalidade do artigo 9º da lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da lei 7787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da lei 7894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da lei 8147, de 28 de dezembro de 1990.*

O objetivo deste trabalho é a elaboração de cálculo de compensação, decorrente da Ação Ordinária em referência, ajuizada junto à 2ª Vara Cível Federal, Seção Judiciária de São Paulo em 09/11/94 e já encerrada na esfera judicial (02/07/2009). O PAJ correspondente a Medida Cautelar 94.0011573-3 é o de nº 10880.027722/94-51.

A sequência das decisões judiciais referentes ao Acórdão do TRF da 3ª Região (Tribunal Regional Federal), Embargos Infringentes e Declaratórios encontra-se registradas junto às fls. 64...99, assim como informações constantes no relatório às fls. 40, 51, 52, 60, 61.

Trata-se de ação judicial objetivando assegurar o direito à compensação dos

valores recolhido a maior alíquota do Finsocial, em face da inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas, na forma estabelecida no art. 66, da Lei nº 8.383/91 e afastar as restrições impostas pela Instrução Normativa 67, de 26 de maio de 1992.

A decisão judicial permitira a compensação do Finsocial com a Cofins conforme

consta no Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos Embargos Infringentes e de Declaração, observada a atualização monetária em conformidade com a súmula 162 do STJ, incluindo-se os expurgos inflacionários do IPC e INPC nos anos de 1990 e 1991, respectivamente; UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, em que foram aproveitados os valores recolhidos a maior do Finsocial que excederam a 0,5%, cujos valores estão comprovados pela guias de Darfs, desconsiderados os dispositivos legais que estabeleceram as majorações de alíquotas declaradas inconstitucionais pelo Colendo S.T.F. (Supremo Tribunal Federal) no RE 150.764-1 PE em relação às empresas comerciais e mistas. O decreto nº 1601, de 23 de agosto de 1995 e a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95 estabeleceram os procedimentos legais do Finsocial relacionado às empresas comerciais e mistas.

A lei 7.787/89 aumentou a alíquota do Finsocial, para 1%, com vigência a partir do Período de Apuração de Setembro de 1989.

Os Recolhimentos por Darfs que não se encontravam no sistema da Receita foram confirmados, através consultas às micro-fichas (Microfilmagem) conforme demonstra a planilha juntada às fls. 125. Os demais Darfs apresentados pelo contribuinte foram confirmados junto ao Sincor, Tratapgt, Conspgato (Consulta Dados de Pagamento) e emitidos os respectivos extratos detalhados dos recolhimentos efetuados, conforme fls. 126...135. As cópias dos Darfs encontram-se As fls. 143... 168 e também junto As fls. 12 a 23 do PAJ 10880.027722/94-51.

Tabela 1

Débitos amortizados.

Débitos da Cofins código 2172

13808.000072/96-83 10/94 até 11/95 e parte do PA 12/95 R\$ 4.446,46

Fls. 138, 139, 293, 337.

Tabela 2

Débitos não amortizados.

Débitos da Cofins código 2172

Parte do PA 04/96 (R\$ 4.544,98) e de 5/1996 até 05/1997

Fls. 108, 293, 334.

Após os cálculos efetuados, constata-se que os débitos da Cofins código 2172, compreendidos entre os períodos de 10/1994 até 11/1995 e parte do PA 12/95 no valor de R\$-4.446,46, foram amortizados pelos saldos de pagamentos do Finsocial, atualizados, conforme consta no relatório "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" As fls. 335... 337.

Os débitos da Cofins compreendidos entre os períodos de parte de 12/95 (R\$2.325,17), fls. 337 e de 01/1996 até 03/1996 e de parte de 04/1996 (R\$ 2.947,99), fls. 334 dependem do julgamento junto ao Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, dos débitos do Finsocial, referente ao período de Apuração de 11/1991 até 03/1992, lançados no processo 13808.000071/96-11.

Os débitos da Cofins código 2172, referente à parte do PA 04/1996 no valor de

R\$-4.544,98, fls.334 e do período compreendido entre 05/1996 até 05/1997 não foram amortizados pelos saldos de pagamentos do Finsocial, conforme consta no relatório "Demonstrativo Resumo das Vineulações Auditadas" As fls. 332... 3341'estando portanto exigíveis.

0 crédito pleiteado pelo contribuinte advém da decisão judicial que declarou indevidas as quantias pagas a título do Finsocial com as majorações das alíquotas acima de 0,5%, estabelecidas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, reconhecidas como inconstitucionais pelo Colendo STF, RE (150.764-1 PE e 150.755-1 PE) sendo que foram consideradas constitucionais as majorações em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (RE 187.436-8 RS).

A Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, em seu art. 165, assegura o direito

restituição de tributos por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior que o devido e estabelece os casos que configuram tal recolhimento ou pagamento, como segue:

"Art. 165. 0 sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos".

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."".

Por sua vez, o instituto da compensação de créditos tributários está previsto nos arts. 170 c 170-A do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja

estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários coin créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

(..)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." "

Observando o disposto no art. 170 do CTN, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, possibilitou que o próprio contribuinte efetuasse a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior com débitos da mesma espécie referentes a períodos subsequentes. Posteriormente, o citado dispositivo foi alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que a compensação somente poderia ser efetuada com o

recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinagdo constitucional, apurado em períodos subseqüentes. Em seguida, a compensação passou a ser tratada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, haja vista seu art. 74 dispor especificamente sobre a compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

O Decreto nº 2.138/97, tendo em vista a citada Lei, dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições.

Até então disciplinados pelas Instruções Normativas SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e nº 73, de 15 de setembro de 1997, os procedimentos respectivos encontram-se atualmente regidos pela IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Diante de todo o exposto propõe-se que:

- 1. sejam convalidadas as compensações da Cofins, efetuadas pelo contribuinte Instrumentos Elétricos Engro Ltda. CNPJ 56.990.591/0001-46, referente ao Período de Apuração de 10/1994 até 11/1995 e parte do PA 12/95 (R\$ 4.446.,46).*
- 2. sejam não convalidadas as compensações da Cofins, efetuadas pelo contribuinte Instrumentos Elétricos Engro Ltda. CNPJ 56.990.591/0001-46, referente ao Período de Apuração de parte do PA 04/96 (R\$ 4.544,98) e de 05/1996 até 05/1997.*

Em face das considerações comidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283, inciso III e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP no 413/2009, considero:

- 1. **convalidadas** as compensações da Cofins, código 2172, efetuadas pelo contribuinte Instrumentos Elétricos Engro Ltda. CNPJ 56.990.591/0001-46, referente ao Período de Apuração de 10/1994 até 11/1995 e parte do PA 12/95 (R\$ 4.446.,46)*
- 2. **não convalidadas** as compensações da Cofins, código 2172, efetuadas pelo contribuinte Instrumentos Elétricos Engro Ltda. CNPJ 56.990.591/0001-46, referente ao Período de Apuração de parte do PA 04/96 (R\$ 4.544,98) e de 05/1996 até 05/1997.*

*Encaminhe-se a **EODIC/DIORT/DERAT/SPO** para as providências que julgarem necessárias, bem como a:*

- 1. Proceder à cobrança dos débitos da Cofins, código 2172, referente a Parte do PA 04/96 (R\$ 4.544,98) e de 05/1996 até 05/1997.*
- 2. Bloquear os pagamentos utilizados na compensação conforme Darfs, às fls. 143... 168*
- 3. Adotar as providências que julgar necessárias assim como intimar o contribuinte a tomar ciência deste despacho, registrando que quanto a não convalidação da compensação efetuada com base na Lei 8.383 de 1991 e alterações dadas pela Lei 9.069 de 1995; na Lei 9430 de 1996 (em sua redação original) e no artigo 14, caput IN SRF 21 de 1997 não cabe uer tipo de recurso uma vez que não há previsão legal para a sua apresentação.*

14. Portanto, verifica-se que já foram adotadas providências no âmbito administrativo quanto às compensações autorizadas por decisões judiciais que amparam a recorrente.

15. Os autos retornaram a este CARF (fls.346 dos autos digitais) aos 19/04/2010.

16. Aos 09/09/2010 foram encaminhadas petições protocoladas pela recorrente junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da DERAT/SP (fls. 348/ 350 dos autos digitais), questionando os cálculos efetuados pela DERAT/SP e solicitando a suspensão de cobrança.

17. Os autos me foram distribuídos para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

18. Verifica-se, no caso presente em exame, que as razões de recurso administrativo são idênticas às causas de pedir das ações judiciais impetradas pela recorrente.

19. As razões de recurso administrativo, às fls. 41/50 dos autos digitais discutem a inconstitucional majoração das alíquotas da Contribuição ao FINSOCIAL, perpetradas pelas Leis nº 7.787/89; 8.894/89 e 8.147/90 e defendem o direito da recorrente em efetivar a compensação dos valores recolhidos a maior, em função das majorações inconstitucionais da alíquota do FINSOCIAL, com débitos, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, da lei nº 8.383/1991, sem os óbices administrativos impostos pela Instrução Normativa SRF nº 67/1992.

20. As Certidões de fls. 325/ 326 dos autos digitais, emitidas pela secretaria da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, trazem as causas de pedir das ações judiciais impetradas pela recorrente :

CERTIDÃO 1

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada que, revendo na Secretaria, os autos do Processo n.º 94.029294-5, AÇÃO ORDINÁRIA, distribuído em 09/11/1994, proposto por INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 59.990.591/0001-46, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, bem como a sua compensação .Deles verifica constar o que segue: em 14/11/1995 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269 I, do CPC. CERTIFICA que, a União Federal apelou da sentença e a parte autora opôs Embargos de Declaração, tendo sido negado provimento aos Embargos. CERTIFICA AINDA que a parte autora interpôs Apelação, inconformada com a sentença e com a denegação dos Embargos de Declaração. CERTIFICA MAIS que a União Federal apresentou contrarrazões, sendo que o E.TRF concedeu provimento parcial à Apelação da parte autora e negou provimento à Apelação da União Federal.

CERTIFICA AINDA que, a parte autora interpôs Embargos Infringentes do v.acórdão que deu provimento parcial a sua Apelação e a Unido Federal apresentou impugnação de Embargos Infringentes, sendo que a Segunda Seção do E.TRF conheceu dos Embargos Infringentes para dar parcial provimento a eles.

CERTIFICA TAMBÉM que, a Unido Federal opôs Embargos de Declaração do v.acórdão prolatado pela Colenda 2ª Seção do E.TRF, tendo sido acolhido parcialmente os Embargos de Declaração.

FINALMENTE que, o v.acórdão transitou em julgado em 02 de julho de 2009, conforme cópia de fls.299 e que os autos encontram-se publicados aguardando manifestação das partes.

Nada mais. Dada e passada nesta cidade de Sao Paulo, aos 31 de agosto de 2009.

CERTIDÃO 2

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada que, revendo na Secretaria, os autos do Processo n.º 94.0011573-3, AÇÃO CAUTELAR, distribuído em 16/05/1994, proposto por INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob n" 59.990.591/0001-46, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação de valores a título de FINSOCIAL, com exações da mesma espécie. Deles verifica constar o que segue: que em 21/06/1994 foi denegado o pedido liminar.

CERTIFICA que, foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, tendo sido trasladado cópia para estes autos.

CERTIFICA AINDA que os autos foram remetidos ao E.TRF 3ª Regido em virtude da interposição de apelação nos autos principais.

FINALMENTE que os autos encontram-se publicados aguardando manifestação das partes.

Nada mais. Dada e passada nesta cidade de Sao Paulo, aos 31 de agosto de 2009.

22. Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

23. Desta forma, deve-se obediência ao Princípio Constitucional da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos insculpidos no Inciso XXXV do Artigo 5ª da Constituição Federal :

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*.....
XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

24. Para tanto, este CARF emitiu a Súmula nº 1

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria nº 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

25. Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões de recurso administrativo apresentado e a causa de pedir das ações judiciais impetradas, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

26. Portanto, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida à análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº 1.

27. Quanto aos efeitos da concomitância, deixa-se de conhecer as alegações relativas à matéria objeto das ações judiciais e declara-se formalmente a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, cabendo à Unidade Administrativa de origem (DERAT/SP) a verificação do atual andamento das ações judiciais e os efeitos das suas decisões sobre a matéria em questão, para seu cumprimento.

É o voto.

assinado digitalmente

Conselheiro Ari Vendramini - Relator